



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Consulta nº 015/2020

Procedimento Administrativo nº MPPR-0178.19.000137-4

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de São João

EMENTA: CONSUMIDOR. BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. CONSUMO DE ÁGUA UTILIZADO COMO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DO REFERIDO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DEFENDIDO EM CASOS SEMELHANTES.

1. Relatório:

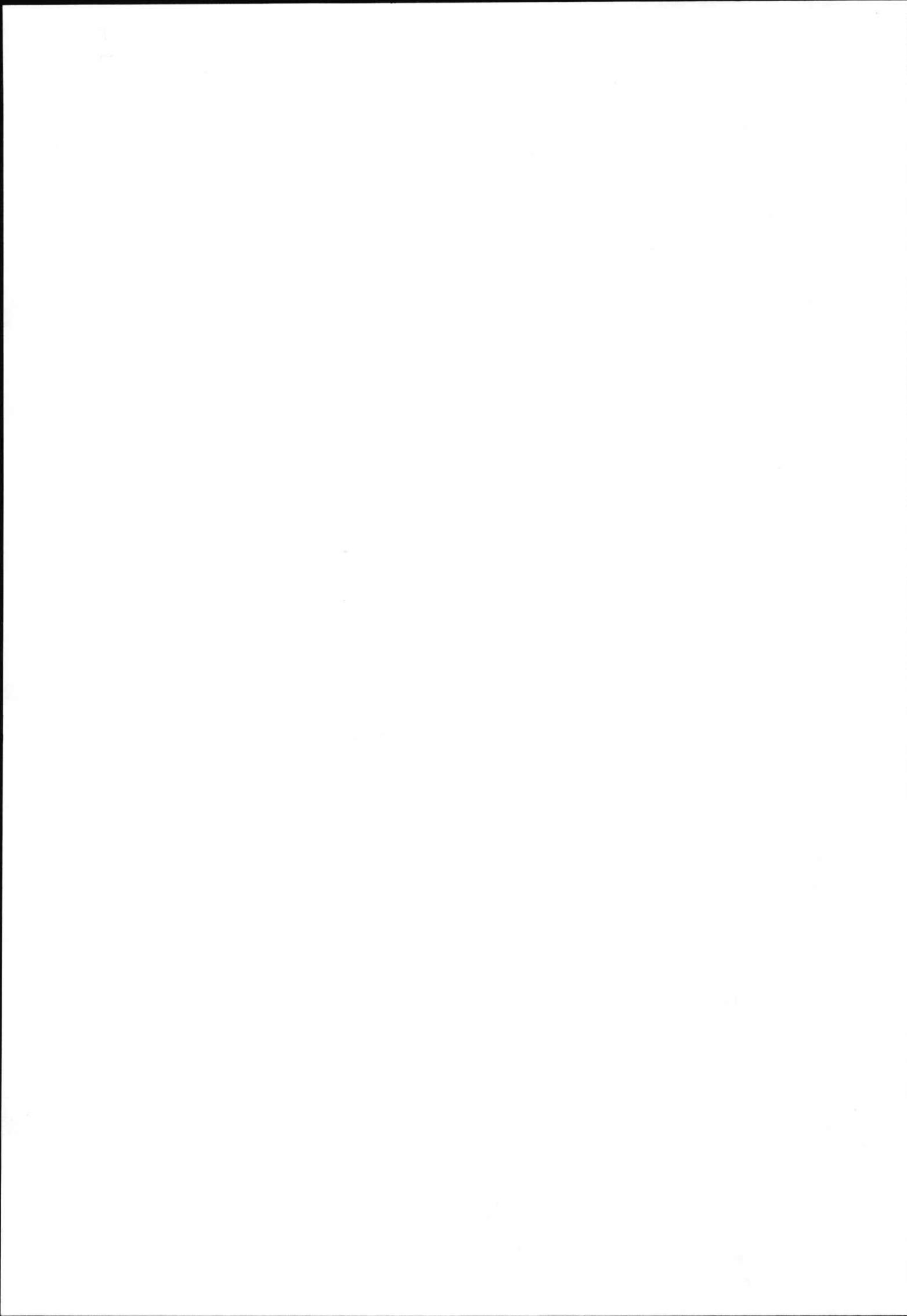
Trata-se de solicitação de consulta efetuada por intermédio do ofício nº 527/2020 subscrito pela Promotora de Justiça **Thayná Regina Navarros Cosme**, da Comarca de São João, pelo qual solicita auxílio técnico nos autos do Procedimento Administrativo de nº MPPR-0178-19.000137-4, que tem por objeto apurar a legalidade da utilização do consumo de água pelo contribuinte como base de cálculo para a taxa de coleta de lixo.

Após diligências no nominado procedimento administrativo, apurou-se que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica

Rua Paraguassu, 478, Juvevê, Curitiba/PR – CEP 80030-270– Fone: (41) 3250-8782

caop.consumidor@mppr.mp.br / www.consumidor.mppr.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da Ordem Econômica em consultas realizadas no ano de 2018 entendeu pela inconstitucionalidade da fixação da taxa de lixo tendo como base de cálculo o consumo de água. Todavia, o Núcleo de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado do Paraná, por sua vez, no ano de 2019, concluiu diversamente, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal prática.

Tendo em vista o conflito de entendimento entre o Centro de Apoio especializado em defesa do consumidor e o Núcleo de Controle de Constitucionalidade no que se refere a constitucionalidade da fixação da taxa de lixo tendo como base de cálculo o consumo de água, solicitou-se consulta a fim de encontrar a solução mais adequada ao presente caso.

2. Considerações deste Centro de Apoio:

A possibilidade de se instituir taxa de coleta de lixo está prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição da República de 1988. O texto constitucional prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Especificamente quanto à hipótese versada no presente procedimento e a correspondente base de cálculo para a cobrança da taxa de coleta de lixo, a aferição do valor devido a este título, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, atende o princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso III, da Constituição da República de 1988.

A ideia por trás desse cálculo é de que o imóvel maior produzirá mais lixo que o imóvel menor, de modo que é possível assim concretizar o princípio da igualdade

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica

Rua Paraguassu, 478, Juvevê, Curitiba/PR – CEP 80030-270– Fone: (41) 3250-8782

caop.consumidor@mppr.mp.br / www.consumidor.mppr.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

entre os contribuintes, adotando-se tributação diferenciada.

Não se pode olvidar que mesmo entendimento pode ser estendido para a utilização do consumo de água como critério para quantificar o valor a ser pago a título de taxa de coleta de lixo. Este critério de cálculo concretiza o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1^a, da Constituição da República de 1998, tendo em vista que será possível definir quem produzirá mais ou menos resíduos sólidos.

Quanto à adoção dos mesmos elementos da base de cálculo de imposto, como, por exemplo, a metragem do imóvel que é utilizada no cálculo do IPTU, para aferir o valor da taxa de coleta de lixo, não pode ser considerada infração ao artigo 145, § 2^o da Constituição da República de 1988, porque não se configura plena identidade entre as nominadas bases impositivas.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento ao editar as Súmulas Vinculantes nº 19 e 29, respectivamente:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II da Constituição Federal.”

“É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Neste contexto, os seguintes julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS – EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA – CONSIDERAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL DO CONTRIBUINTE COMO ELEMENTO DELIMITADOR DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – POSSIBILIDADE- SÚMULAS VINCULANTES NºS 19 E 20 – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica

Rua Paraguassu, 478, Juvevê, Curitiba/PR – CEP 80030-270– Fone: (41) 3250-8782

caop.consumidor@mppr.mp.br / www.consumidor.mppr.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUORTE A DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (STF. ARE 1241488 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello. J. 29.05/2020) destacou-se

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A análise da forma de cobrança da taxa de coleta de lixo efetuada pelo município demandaria o reexame dos fatos e provas e da legislação local. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel. Precedente: RE-AgR 971.511, de minha relatoria, primeira turma, DJe 03.11.2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF. RE 1148041 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin. J. 06.09.2019) destacou-se**

Cumprе lembrar, nesse tocante, que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido critérios diversos para a formação do critério de definição do valor da taxa de coleta de lixo, na mesma linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se por esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CAUSA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 3. (...) **O STF tem admitido critérios diversos para a formação da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, tais como metragem do imóvel e metragem da área construída, afastando-se da exigência absoluta entre o preço do serviço e o valor a ser pago pelo contribuinte.(...). 6. Recurso especial não conhecido”. (REsp 1779282/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin. J. 13.12.2018) destacou-se**

Ante o exposto, conclui-se que a utilização do consumo da água como base de cálculo para quantificar o valor a ser cobrado a título de taxa de coleta de lixo é constitucional.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Embora conste em duas consultas anteriormente elaboradas por este Centro de Apoio (PA nº 0046-18.143778-4 e PA nº 0046.18.036392-4) conclusão em sentido diverso, a partir desta, altera-se o entendimento anteriormente defendido por este órgão ministerial auxiliar.

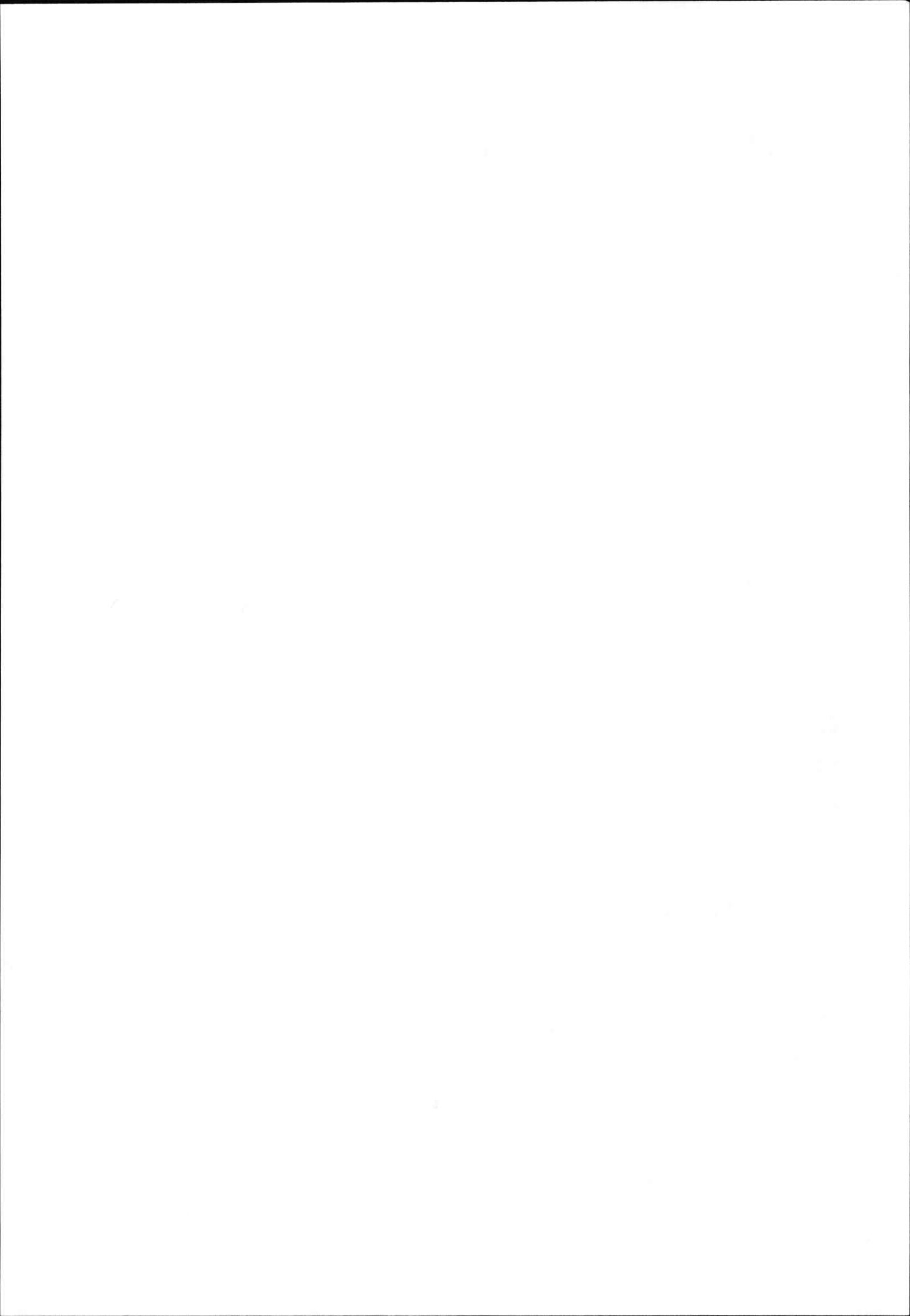
É importante registrar nesta mudança de entendimento que, segundo estudo desenvolvido na Universidade Federal de Santa Catarina,¹ a implantação de um sistema de cobrança dos serviços de coleta de lixo baseado em valor de taxa mais preciso, como, por exemplo, diretamente relacionado ao peso dos resíduos produzidos, exigiria ampliação da infraestrutura de coleta e, principalmente, de fiscalização. Neste tipo de sistema, inúmeras seriam as tentativas de fraude como, por exemplo, o descarte de resíduos no meio ambiente, em imóveis vizinhos, etc., para se evitar a pesagem e, respectiva cobrança. Melhor seria se o consumidor fosse premiado com descontos na taxa, caso separasse os resíduos recicláveis e os entregasse em pontos de coleta.

Com essa ampliação para a implantação de um sistema mais preciso de cobrança da taxa de coleta de lixo, o serviço em si se tornaria muito mais oneroso e essa diferença de valor a maior seria repassada evidentemente para consumidor.

No mesmo estudo, aliás, se concluiu que o cálculo do valor da taxa de coleta de lixo tendo por base o consumo de água seria mais adequado, pois a produção de resíduos sólidos domésticos teria maior correlação com o consumo de água.²

¹ PAULETTO, Fábio Zavala. *A taxa pela coleta de "lixo": um estudo entre o consumo de água e o consumo de energia elétrica com a produção de resíduos sólidos domiciliares*. 2010-2011. 197 f. Dissertação (Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental). Faculdade de Engenharia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011, p. 76. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/124484/197.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

² PAULETTO, Fábio Zavala. *Op. cit.*, 2010, p. 77.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica se manifesta no seguinte sentido:

(i) o cálculo do valor da taxa de lixo com base no consumo de água é constitucional, pois atende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva; e,

(ii) altera-se, portanto, o entendimento anteriormente defendido por este órgão ministerial.

Na expectativa de que as considerações tenham contribuído para a elucidação dos quesitos propostos, este Centro de Apoio Operacional reitera estar à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

Ciro Expedito Scheraiber
Procurador de Justiça

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça

